

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E LINGUAGEM: A MOLDURA DE KELSEN OU A RESPOSTA CERTA DE DWORKIN ?

José Roberto Vieira¹

“A linguagem é um deus ciumento que não tolera que suas palavras sejam tomadas em vão, lançando o pecador na confusão e na obscuridade”
(KARL POPPER)²

1. Hans Kelsen: Prestígio e Polêmica

Nascido em Praga, então parte do Império Austro-Húngaro, em 11.10.1881; e falecido em Berkeley, EUA, em 11.04.1973, aos 92 anos; foi filósofo e jurista; e, em poucas palavras, além de membro da Suprema Corte Constitucional Austríaca, KELSEN foi professor da Universidade de Viena, da Universidade de Colônia e, por último, da Universidade da Califórnia³.

Embora seu crítico, ARNALDO VASCONCELOS, o ex-professor cearense da UFC, reconhece que KELSEN, “...com seu extraordinário cabedal de conhecimentos, **marcou de modo indelével o inteiro espaço da cultura jurídica do século passado**” (grifamos)⁴.

Uma boa primeira explicação encontra-se no juízo de KARL LARENZ, o antigo mestre da Universidade de Munique, de olhos postos em seu mais conhecido livro: “*A sua ‘teoria pura do Direito’ constitui a mais grandiosa tentativa de fundamentação da ciência do Direito como ciência... que o nosso século veio até hoje a conhecer*” (grifamos)⁵.

E não podemos, evidentemente, ficar restritos à “Teoria Pura”, tão grande é o peso de toda a sua obra, na qual deparamos, como depõe AGUSTÍN SQUELLA NARDUCCI, o professor da Universidade de Valparaíso, “...contribuciones al saber científico... tan importantes y valiosas, que **su prestigio y validez perduran por años y centurias – si no para siempre...**”⁶.

De fato, o maior merecimento de KELSEN está na sua obra, bem o sublinha ITALO PAOLINELLI MONTI, o ex-professor chileno: “*La obra de Kelsen en el plano científico constituye, sin duda, el mérito mayor de este notable jurista, y ello no solo por la poderosa influencia ejercida a este respecto en casi todos los países de la tierra, sino también, por los méritos objetivos que es posible verificar en dicha obra...*” E o Prof. Paolinelli conclui sua avaliação: “...un autor cuyo aporte a la moderna filosofía jurídica **ha sido comparado, con justicia, al que Kant, por su parte, realizó respecto de la filosofía general**”⁷.

Justificam-se plenamente, pois, as palavras de TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., da USP e da PUC/SP: “*Hans Kelsen... foi um divisor de águas para toda a teoria jurídica contemporânea*” (grifamos)⁸; palavras, aliás, no mesmo sentido das de MIGUEL REALE: “...Kelsen... a sua contribuição filosófico-jurídica funciona como **uma espécie de Meridiano de Greenwich para determinar a posição**

¹ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal do Paraná – UFPR e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (graduação, especialização, mestrado e doutorado); Mestre e Doutor em Direito do Estado – Direito Tributário (PUC/SP); Estudos pós-graduados no *Instituto de Estudios Fiscales* (Madri, Espanha); Ex-membro julgador do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF (Brasília, DF); Ex-Auditor da Receita Federal (Curitiba, PR); Parecerista.

² **Conjecturas e Refutações (O Progresso do Conhecimento Científico)**, p. 45.

³ ADRIAN SGARBI, Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito) – Nota Biográfica, **Clássicos de Teoria do Direito**, p. 63; Cronologia de Hans Kelsen (1881-1973), **Autobiografia de Hans Kelsen**, p. 113-121.

⁴ **Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus Principais Fundamentos**, p. XIII-XIV.

⁵ **Metodologia da Ciência do Direito**, p. 82.

⁶ *Palabras Preliminares*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre Hans Kelsen**, p. 12.

⁷ *Palabras del Decano de la Facultad*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre...**, *op. cit.*, p. 15.

⁸ Prólogo: Por Que Ler Kelsen, Hoje ?, in FÁBIO ULHOA COELHO, **Para Entender Kelsen**, p. 13.

dos nossos pensadores. *É-se isto ou aquilo conforme se está mais perto ou mais longe de Kelsen*” (grifamos)⁹.

Em suma, são **das mais eloquentes as apreciações** de alguns dos mais respeitados juristas, sobre HANS KELSEN. ADRIAN SGARBI: “...um dos maiores nomes da teoria jurídica do século XX”¹⁰. NORBERTO BOBBIO: “... un jurista de la estatura de Kelsen – estatura, quiérase o no, imponente...”¹¹. ROSCOE POUND: “...incuestionablemente el principal jurista de su tiempo”¹². MIGUEL REALE: “...maior juriscunulto ou... maior jurisfilósofo do nosso século”¹³. HORST DREIER: “...o jurista do século”¹⁴.

Contudo, como todos os juristas de muito relevo, ele não escapou de controvérsias e censuras, é claro, mercê das teses que defendeu, das polémicas que provocou e das **críticas que atraiu**. Entre elas, alguns nítidos excessos, como o de ALEXANDER HOLD-FERNECK: “...sumo sacerdote do ‘culto monoteísta do dever-ser’”; ou como o de CARL SCHMITT: “beato de um normativismo cego”¹⁵; e outros que chegaram a motivar RUDOLF ALADAR MÉTALL, seu discípulo, amigo e biógrafo, a apontar, entre os “...enemigos del pensamiento de Kelsen...”, “...algunos trogloditas racistas empedernidos”¹⁶. Mas a maior parte dos seus críticos é composta por aqueles que se aproximam dele, como registra BOBBIO, “...con desconfianza preconcebida...”, inclusive, sem mesmo lê-lo, ou fazendo-o de modo superficial, e assim, por óbvio, não o compreendendo¹⁷.

Interessam-nos, porém, aqueles que, seguindo-o ou combatendo-o, o fazem de forma consciente, ou seja, refletindo e criticando-o. É exatamente o caso de BOBBIO, para quem “...la teoría pura del derecho resiste a las críticas...”, desde que “...la mayor parte... es el resultado de confusión mental...” Luminosa é, no particular, a sugestão do filósofo do direito italiano: “Para limitarnos a indicar las direcciones en las que creo que una crítica a Kelsen sería fructífera y constructiva, sugiero... la relación entre teoría pura del derecho e investigación del contenido de las normas...”¹⁸. Em outras palavras, **BOBBIO recomenda explorar a conexão entre Teoria Pura e Interpretação Jurídica**.

2. Interpretação Jurídica Kelseniana

2.1 Incômodo

Essa sugestão bobbiana vai precisamente ao encontro das nossas inclinações.

Há três décadas, em nosso livro de 1993, “*A Regra-Matriz de Incidência do IPI: Texto e Contexto*”, fruto de nossa dissertação de mestrado, dentro do segundo capítulo, relativo às “*Perspectivas*”, quando enunciamos nossas “*Primeiras Intenções*”, mencionamos nossos apelos intelectuais, declarando-nos guiados “...pelas penas inspiradas de filósofos e juristas como...” E o primeiro dos nomes lembrado foi exatamente o de KELSEN¹⁹. Logo no item seguinte, ao providenciarmos a “*Demarcação do Objeto Científico*”, seguimos o modelo kelseniano no “...delimitar com precisão o objeto de suas cogitações científicas...”, com o intuito inspirado por ele de produzir “...um conhecimento apenas dirigido ao Direito...”²⁰.

⁹ O Terceiro Kelsen (A Propósito da Teoria Geral das Normas, obra póstuma de Hans Kelsen), in **Nova Fase do Direito Moderno**, p. 195-196.

¹⁰ Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito), in **Clássicos...**, op. cit., p. 31.

¹¹ *La Teoría Pura del Derecho y sus Críticos*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre...**, op. cit., p. 379.

¹² *Apud* AGUSTÍN SQUELLA NARDUCCI, *Palabras Preliminares...*, op. cit., p. 9.

¹³ O Terceiro Kelsen..., op. cit., p. 195.

¹⁴ *Apud* JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, Hans Kelsen, o Jurista e suas Circunstâncias (Estudo Introdutório para a Edição Brasileira da “Autobiografia” de Hans Kelsen), in **Autobiografia...**, op. cit., p. XIV, nota nº 1.

¹⁵ *Apud* MATTHIAS JESTAEDT, Introdução, in **Autobiografia...**, op. cit., p. 3.

¹⁶ *Hans Kelsen y su Escuela Viena de la Teoría del Derecho*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre...**, op. cit., p. 24.

¹⁷ *La Teoría Pura...*, op. cit., p. 378.

¹⁸ *Ibidem*, p. 405.

¹⁹ **A Regra-Matriz de Incidência do IPI: Texto e Contexto**, p. 27.

²⁰ *Ibidem*, p. 29. **Teoria Pura do Direito**, p. 1.

Essa ascendência kelseniana, que nos induziu fortemente na direção do normativismo, já encontrava, então, **um estorvo altamente incômodo no capítulo VIII da Teoria Pura**, dedicado à **“Interpretação”**, que sempre se nos afigurou frustrante. E segue assim: razão mais do que suficiente para que acatemos a recomendação de BOBBIO.

2.2 Proposta Kelseniana

O filósofo denomina de “Interpretação Autêntica” aquela levada a cabo pelo órgão que aplica o Direito. E chama de “Interpretação Não Autêntica” aquela realizada por uma pessoa, inclusive pela Ciência do Direito²¹.

A **Interpretação Científica** redundava na *“...fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades...”* (sic) significativas, todas elas soluções que se apresentam com *“...igual valor...”*²². **Não cabe ao intérprete da ciência identificar a possibilidade correta**, pois isso constituiria um ato de vontade, enquanto a interpretação do cientista não passaria de um ato de conhecimento²³. Não é da competência do cientista tal identificação porque este *“...não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito”*²⁴. Com essa atitude, o cientista cruzaria a fronteira entre o jurídico e o político (GUILHERME MORO DOMINGOS²⁵), determinando a *“...perda da cientificidade...”* do seu trabalho (WILSON ENGELMANN²⁶). Eis que, na óptica de KELSEN, não é lícito ao jurista lançar-se nessa aventura *“...a título de la ciencia del derecho como con frecuencia se hace”* (ANTONIO BASCUÑAN V.²⁷), porque se trata de tarefa política. Ademais, não lhe é permitido, uma vez que apontar a interpretação correta constitui uma ficção apenas *“...para consolidar o ideal da segurança jurídica”*²⁸; que, como adverte BASCUÑAN, se torna ilusório²⁹.

Tão somente a **Interpretação Autêntica**, levada a efeito pelo órgão oficial, quando realiza *“...o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior...”* é que, **num verdadeiro ato de vontade, seleciona a interpretação certa**, após haver estabelecido a moldura, com todas as alternativas possíveis, num ato de conhecimento que o antecede³⁰. Razão seja dada, pois, a MARIO G. LOSANO, da Universidade de Turim: *“...la interpretación científica es uno de los presupuestos para que pueda realizarse la interpretación auténtica...”*³¹. De sorte que a contraposição entre as duas espécies interpretativas não é assim *“...tan radical como KELSEN sostiene”*³². Depois de asseverar, com toda logicidade, *“...que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura...”*, o filósofo admite, incompreensível e surpreendentemente, que, *“...pela via da interpretação autêntica... não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa”*³³. Posicionamo-nos, aqui, completamente de acordo com MARIO LOSANO: *“...él órgano que aplica la*

²¹ **Teoria Pura...**, *op. cit.*, p. 388.

²² *Ibidem*, p. 390.

²³ *Ibidem*, p. 394-396.

²⁴ *Ibidem*, p. 393.

²⁵ A Teoria da Interpretação em Hans Kelsen, in KATYA KOZICKI e VERA KARAM DE CHUEIRI (coord.), **Estudos em Direito, Política e Literatura: Hermenêutica, Justiça e Democracia**, p. 21.

²⁶ **Crítica ao Positivismo Jurídico: Princípios, Regras e o Conceito de Direito**, p. 60.

²⁷ *La Función Judicial en la Teoría Pura del Derecho*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre...**, *op. cit.*, p. 313.

²⁸ **Teoria Pura...**, *op. cit.*, p. 396.

²⁹ *La Función Judicial...*, *op. cit.*, p. 318.

³⁰ **Teoria Pura...**, *op. cit.*, p. 387.

³¹ *Teoría Pura del Derecho: Evolución y Puntos Cruciales*, p. 117.

³² *Ibidem*, p. 118.

³³ *Ibidem*, p. 390 e 394. Confirmam-no DIMITRI DIMOULIS, **Positivismo Jurídico: Teoria da Validade e da Interpretação do Direito**, p. 131-132; FÁBIO ULHOA COELHO, **Para Entender...**, *op. cit.*, p. 63; e *Idem*, Hermenêutica Kelseniana, in BEATRIZ DI GIORGI, CELSO FERNANDES CAMPILONGO e FLÁVIA PIOVESAN (coord.), **Direito, Cidadania e Justiça: Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas**, p. 54.

norma no puede más que atenerse a los posibles significados de ella, puestos en claro por la interpretación científica”³⁴.

2.3 Apreciação Doutrinária

Há mais de oitenta anos, já se apontava a originalidade da concepção interpretativa kelseniana, como em EDUARDO GARCÍA MÁYNEZ, o professor mexicano da UNAM: “*Entre las teorías modernas sobre la interpretación de la ley, una de las más originales es, sin duda, la de Kelsen*”³⁵. Originalidade que segue sendo indicada, em anos bem mais recentes, há pouco mais de uma década, como em ADRIAN SGARBI, que a refere dizendo-a “*...uma ideia toda particular...*”³⁶

Originalidade, todavia, nem sempre é algo positivo. Parte considerável dos estudiosos espanta-se com a brevidade que KELSEN dedica ao tema, reprovando-lhe a opção. SGARBI chama a atenção para o “*...número reduzido de páginas*”³⁷; “*...menos de 3% da obra*”, acrescenta DIMITRI DIMOULIS³⁸; determinando que o tema tenha sido “passado por alto” (MARIO LOSANO³⁹); com “*...escasa ponderación...*” do problema interpretativo (WOLFGANG SCHILD⁴⁰); e com a consequência de que a teorização kelseniana, neste ponto, tenha sido “*...sucinta a ponto de desapontar...*” (DIMOULIS⁴¹). Indubitavelmente, **o estudo da interpretação jurídica, por parte do mestre de Viena, foi quase lacônico.**

Ponha-se de lado, porém, o dado formal, e **concentremo-nos na substância da questão.** Mesmo que insuficiente, esse exame, tendo sido levado a cabo por quem foi, o “jurista do século”, poderia muito bem ter exibido a virtude da síntese e primado pela consistência. Veremos que isso não aconteceu.

Qual a **razão** pela qual KELSEN nega à ciência tudo que vá além da mera identificação das significações normativas cabíveis na moldura, recusando-lhe qualquer remoto resquício do ato de assinalar uma direção interpretativa? Responde-o SGARBI, o professor da PUC/Rio: “*Como o papel da ciência é ‘descrever’, isso o induz a excluir... toda interpretação que implique algum processo de escolha dentre os sentidos pensáveis... Kelsen, desse modo, relaciona o ato de ‘escolha’ de um dos ‘sentidos’ da norma à valoração, e, por conseguinte, à política jurídica*”⁴². Em idêntico sentido o raciocínio de SCHILD, o antigo professor vienense: “*...la teoría pura del derecho debe evitar ‘dar prelación... Así, cualquier resultado determinado de interpretación significa la decisión propia del intérprete, y con ello deja de ser ciencia para convertirse en actitud política*”⁴³. Daí a conclusão de DIMOULIS: “*A proposta kelseniana é de perfeita lógica e dificilmente pode ser contestada por um juspositivista...*”⁴⁴

De nossa parte, tomamos a liberdade para sublinhar que a lógica desse modelo interpretativo é tão pobre quanto a estreita e acanhada largueza do verbo “descrever” que se lhe esconde por trás; podendo; melhor, devendo; melhor ainda, necessitando urgentemente de uma contestação que outorgue um mínimo de amplitude à **nossa concepção de ciência** e ao **respectivo exercício de interpretação**, que, **por ora**, apresenta-se intensa e veementemente **insatisfatória**⁴⁵.

O **primeiro motivo de insatisfação** encontra-se na latitude conferida ao verbo “descrever” e, por decorrência, ao **âmbito da ciência jurídica e da interpretação**. Senão, vejamos: o **Direito Positivo** constitui uma linguagem que se direciona à conduta humana intersubjetiva, com intuito prescritivo. A

³⁴ *Teoría Pura...*, op. cit., p. 119. BASCUÑAN parece acompanhar LOSANO – *La Función Judicial...*, op. cit., p. 311.

³⁵ *Introducción al Estudio del Derecho*, p. 351.

³⁶ *Clássicos...*, op. cit., p. 32.

³⁷ HANS KELSEN (*Ensaio Introdutório*), p. 89; *O Mundo de Kelsen*, p. 77.

³⁸ *Positivismo...*, op. cit., p. 127.

³⁹ *Teoría Pura...*, op. cit., p. 112.

⁴⁰ *Las Teorías Puras del Derecho (Reflexiones sobre Hans Kelsen y Robert Walter)*, p. 32.

⁴¹ *Positivismo...*, op. cit., p. 130.

⁴² HANS KELSEN..., op. cit., p. 92.

⁴³ *Las Teorías Puras...*, op. cit., p. 33-34.

⁴⁴ *Positivismo...*, op. cit., p. 128.

⁴⁵ Tal é o que afirma, por exemplo, GUILHERME MORO, e o faz reiteradamente – *A Teoria da Interpretação...*, op. cit., p. 29-32.

Ciência do Direito, a seu turno, voltada para o conjunto das normas postas, tem índole cognoscitiva e “descritiva”. Pensamos, pois, que a reflexão científica se faz por uma linguagem de sobrenível que elege o discurso normativo como seu objeto. Assim, na esteira de HANS Kelsen, as lições de LOURIVAL VILANOVA, LUÍS ALBERTO WARAT e PAULO DE BARROS CARVALHO⁴⁶.

Convém esclarecer, todavia, que não entendemos o **descrever** típico da ciência jurídica num sentido estrito, como “*expor, contar minuciosamente...*”, do latim “*describere*”, mas num sentido lato, como **explicar**, como “*tornar inteligível, interpretar...*”, do latim “*explicare*” (ANTÔNIO GERALDO DA CUNHA)⁴⁷; como “*tornar claro o que até então estava obscuro, porque envolvido, encoberto*”, como retirar das plicas (dobras) – “*ex-plicare*” – o que ali se encontrava oculto; de conformidade com a lição competente de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES⁴⁸. Convém ainda esclarecer mais: não se entenda essa ideia de retirar a norma jurídica das dobras do direito positivo como implicando afirmar que ela já ali estava pronta e acabada, apenas escondida em suas pregas. Debruçando-se sobre o direito posto, investigando todos os ângulos de sua linguagem (sintático, semântico e pragmático), conhecendo-o, descrevendo-o e explicando-o, em verdade, ao cientista do direito cabe, isso sim, **construir a norma jurídica**. Com razão MIGUEL REALE: “*...o trabalho do intérprete... representa um trabalho construtivo...*”⁴⁹. Não é por outro motivo que PAULO DE BARROS CARVALHO, que antes expunha o labor científico do jurista como o “*...desvelar o conteúdo, sentido e alcance da matéria legislada*”, passou a referi-lo como o “*...construir o conteúdo, sentido e alcance da matéria legislada*”⁵⁰.

“*A interpretação...*”, diz EROS ROBERTO GRAU, “*...é atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas... Por isso as normas resultam da interpretação*”⁵¹. “*A norma jurídica...*”, completa PAULO DE BARROS CARVALHO, “*...é exatamente o juízo (ou pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito*”, “*...é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos do direito positivo*”⁵². Em linguagem clássica, o texto é o dado, a norma o construído. Nós não interpretamos normas jurídicas, mas os textos do direito positivo, pois **a norma não é o objeto da interpretação, mas o seu resultado**.

O **segundo motivo de insatisfação** reside no **embaraço imposto ao intérprete, visando a impedi-lo de ter acesso ao campo dos valores**. Não estamos, por óbvio, aludindo a uma região axiológica apartada das normas, nem à escala de valores do próprio intérprete, mas, desde que o legislador consagra valores nos textos legais que edita, estamos referindo-nos a uma axiologia interna às normas, exclusivamente intranormativa, que, com as diferentes cargas de valores depositadas nesta ou naquela norma, concede-lhes, em maior ou menor grau, uma correspondente condição principiológica⁵³. Atente-se para a lição de KARL LARENZ, tendo em conta, novamente, os valores estabelecidos pelo legislador, intranormativamente: “*...tanto a interpretação como a aplicação de uma norma a um caso concreto requerem... antes de tudo, actos de julgamento, que se fundam, entre outras coisas... na compreensão dos valores...*” (sic)⁵⁴.

O **terceiro e derradeiro motivo de insatisfação** do padrão interpretativo kelseniano proposto é a incomensurável distância que ele guarda da realidade do quotidiano científico. Veja-se o depoimento do cientista nacional: “*Nenhum doutrinador, na literatura nacional ou estrangeira, é fiel adepto da*

⁴⁶ HANS Kelsen, *Teoria Pura...*, op. cit., p. 363-366; LOURIVAL VILANOVA, *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*, p. 113-115; LUÍS ALBERTO WARAT, *O Direito e sua Linguagem*, p. 48-52; PAULO DE BARROS CARVALHO, *Curso...*, op. cit., p. 37-40.

⁴⁷ *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, p. 252 e 343.

⁴⁸ O Direito como Fenômeno Lingüístico, o Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo (sic), *Anuário do Mestrado em Direito*, n. 4, p. 11-16, itens 1.1 a 1.10; *Ciência Feliz (Sobre o Mundo Jurídico e Outros Mundos)*, p. 123-128, itens 1.1 a 1.10 – A partir da segunda edição dessa obra primorosa – *Ciência Feliz*, 2.ed. – este, como todos os demais estudos jurídicos, foram suprimidos do texto, para lhe conferir unidade, explica o autor – *ibidem*, p. 13.

⁴⁹ *Lições Preliminares de Direito*, p. 287.

⁵⁰ *Curso...*, 7.ed., 1995, p. 5; *Curso...*, 29.ed., op. cit., p. 41.

⁵¹ *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, p. 39.

⁵² *Curso...*, op. cit., p. 43. Já assumimos essa visão, no passado: *A Regra-Matriz de Incidência...*, op. cit., p. 38.

⁵³ Na mesma direção o reclamo de GUILHERME MORO, reivindicando um trabalho interpretativo que tome em consideração os valores “*...veiculados pelos princípios informadores de determinado sistema jurídico*” – *A Teoria da Interpretação...*, op. cit., p. 29 e 31.

⁵⁴ *Metodologia...*, op. cit., p. 95.

hermenêutica kelseniana”; “Não há, a rigor, nas letras jurídicas brasileiras, nenhum doutrinador kelseniano, isto é, que apresente a relação de significados atribuíveis às normas jurídicas, sem se definir por um deles a partir de fundamentos que entende científicos” (FÁBIO ULHOA COELHO⁵⁵). E confira-se o testemunho do cientista estrangeiro: “...estudiosos, lejos de proponer listas que no valoran los significados equivalentes de una norma general – emplean sus desarrollos según el principio opuesto, tratando de demostrar que todas las interpretaciones están equivocadas, menos una: la propia” (MARIO LOSANO⁵⁶). A absoluta falta de correspondência entre a prática científica do dia a dia e o modelo interpretativo advogado, torna este último artificial e postiço.

Para o jurista que encara o “descrever” científico numa acepção lata, correspondente ao “explicar”, **a hermenêutica kelseniana soa como um despropósito**. Para o intérprete que vê o “descrever” da ciência de modo largo, envolvendo a consideração ampla dos textos, de sorte a conjugá-los na construção da norma jurídica, **esse entendimento de KELSEN ressoa como uma insensatez**. Para o cientista jurídico que reconhece os diferentes pesos dos valores assentados nas normas, atribuindo-lhes maior ou menor índole principiológica e, conseqüentemente, maior ou menor influência interpretativa, **a proposta kelseniana recende a uma inconseqüência**. Para o operador do direito que tem consciência da realidade jurídica, a exigir, todo dia, que as compreensões interpretativas sejam sopesadas, selecionadas e escolhidas, **o modelo de KELSEN trescala uma absurdidade**.

Em uma iniciativa feliz, TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. designou essa proposta interpretativa como o “desafio kelseniano”⁵⁷. Urge enfrentar tal desafio, para afastar o modelo proposto, abrindo os horizontes hermenêuticos ao rico e fecundo instrumental da linguagem. Afinal, é mais do que conveniente e propícia a recomendação de MARIO LOSANO quanto à **teoria kelseniana da interpretação**: “...parece oportuna su revisión”⁵⁸.

3. Interpretação Jurídica e Linguagem

Firmando o propósito de realizar um trabalho exegético que vá do texto ao contexto do Direito Positivo, ou seja, integralmente vertido sobre o discurso das prescrições normativas, é conveniente demorar-se um tanto na ideia de **interpretação do Direito como um corpo de linguagem**. Bons autores e bons textos o fazem⁵⁹.

MARTIN HEIDEGGER, este pensador instigante, cujo filosofar é uma inquisição contínua, empreende algumas reflexões acerca da **Linguagem**, no seu trabalho “Sobre o ‘Humanismo’ – Carta a Jean Beaufret, Paris”, de 1947, descrevendo-a, num rasgo de genialidade, como a **casa do ser**⁶⁰.

Também o ser do Direito habita a casa da sua linguagem, revelando-se a nós pelo seu intermédio. E só nos é dado alcançá-lo pela via dessa camada linguística interposta.

Se a **linguagem** é a capacidade do ser humano para comunicar-se por meio de signos, e se a **língua** é o sistema de signos em vigor numa dada comunidade, então temos no **signo** a unidade primeira do sistema, e o objeto da **Semiótica** de CHARLES SANDERS PEIRCE, o filósofo e matemático norte-americano, e da **Semiologia** de FERDINAND SAUSSURE, o linguista suíço que é dado como o fundador da Linguística como ciência da linguagem⁶¹. A tradição do termo “Semiótica” estaria ligada, segundo WINFRIED NÖTH, a JOHN LOCKE, o filósofo empirista inglês dos séculos XVII e XVIII; e

⁵⁵ **Para Entender...**, *op. cit.*, p. 70; *Hermenêutica Kelseniana*, *op. cit.*, p. 60.

⁵⁶ *Teoría Pura...*, *op. cit.*, p. 127.

⁵⁷ **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**, p. 238-239.

⁵⁸ *Teoría Pura...*, *op. cit.*, p. 125.

⁵⁹ Mencionam-se, entre eles: JUAN-RAMON CAPELLA, *El Derecho como Lenguaje – Un Análisis Lógico*, p. 27-41; ROBERTO JOSÉ VERNENGO, *Curso de Teoría General del Derecho*, p. 35-61; GEORGES KALINOWSKI, *Introducción a la Lógica Jurídica*, p. 35-65. ENRIQUE R. AFTALIÓN e JOSÉ VILANOVA, *Introducción al Derecho*, p. 77-107; e RICARDO A. GUIBOURG, ALEJANDRO M. GHIGLIANI e RICARDO V. GUARINONI, *Introducción al Conocimiento Jurídico*, p. 19-113. Entre nós: TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR., **Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa**, p. 5-12; LUÍS ALBERTO WARAT, **O Direito e sua Linguagem**, p. 37-62; e MARIA HELENA DINIZ, **Compêndio de Introdução À Ciência do Direito**, p. 149-176.

⁶⁰ Sobre o “Humanismo” – Carta a Jean Beaufret, Paris, p. 347.

⁶¹ PAULO DE BARROS CARVALHO, **Direito Tributário: Linguagem e Método**, p. 32-33.

ganhou certa oficialidade, a partir de 1969, por iniciativa do linguista russo, radicado nos EUA, ROMAN JAKOBSON, e pela adoção por parte da Associação Internacional de Semiótica⁶².

Tomando a definição de PEIRCE para **signo** – “*tudo aquilo que, aos olhos de alguém, está no lugar de alguma ou outra coisa sob algum aspecto ou capacidade*” (grifamos)⁶³ – torna-se clara sua conclusão de que: “*O signo é, pois, uma relação trinitária entre o próprio signo, seu objeto e quem interpreta*”⁶⁴. Por isso o falar-se, em terminologia husserliana, em **suporte físico** (a palavra falada ou escrita, em termos linguísticos), **significado** (o objeto do mundo) e **significação** (a noção que nos é suscitada); nomenclatura que definitivamente não é uniforme, mas onde reina acentuado desacordo, de que se encontra boa recensão em PAULO DE BARROS CARVALHO⁶⁵.

É cabível a **analogia com o Direito**, e não deixou de fazê-la este cientista, precursor, entre nós, das preocupações linguísticas na região do jurídico⁶⁶: do exame dos **textos legais** (suportes físicos); que se voltam para um objeto do mundo – a **conduta humana intersubjetiva** (significado) – buscando discipliná-la, extraímos os juízos que correspondem às **normas jurídicas** (significações).

Ora, se é próprio do Direito ser norma, como cremos, e se norma é a significação que se obtém cientificamente a partir da linguagem dos textos legais, então é indubitável: **a Linguagem do Direito é a casa do seu ser**. E razão seja dada a HEIDEGGER, também no jurídico !

Daí o acerto de tomarmos a afirmativa ousada de LUDWIG WITTGENSTEIN, em seu “*Tratado Lógico-Filosófico*” – “*Os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo*”⁶⁷ – e adaptá-la para o Direito, numa visão dogmática: **Os limites da linguagem normativa significam os limites do mundo jurídico !**

E cuidemos de explicitar tais limites.

A filosofia contemporânea aceita, sem maiores decepções, a divisão dos **três planos das investigações semióticas**, que se deve basicamente a CHARLES W. MORRIS, filósofo pragmatista norte-americano, a partir da sugestão de PEIRCE e com a colaboração posterior de RUDOLF CARNAP: o **sintático**, que MORRIS descreve como “*...combinações de signos*”, fixando as relações dos signos entre si; o **semântico**, que, para MORRIS, “*...trata da relação dos signos com... os objetos que eles designam*”, estabelecendo as relações dos signos com os seus significados; e o **pragmático**, que, segundo MORRIS, versa a “*...relação dos signos com os seus intérpretes*” ou com os seus usuários⁶⁸.

Toda a análise de linguagem, inclusive prescritiva do Direito, deve ser vazada nessas três dimensões, se se quer inteira e suficiente. Este o motivo da avaliação rigorosa de PAULO DE BARROS CARVALHO quanto à **figura do jurista**: “*...nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito...*”⁶⁹.

Examinando os textos legais, haveremos de ter os olhos postos nas estruturas normativas; nas vinculações dos vocábulos, locuções e frases legais; nas relações horizontais das normas de mesmo nível hierárquico; nas conexões verticais de regras de diferentes degraus do ordenamento, formulando, por exemplo, juízos de adequação constitucional. E outras tantas verificações, todas de **caráter sintático ou lógico**. Inevitáveis, porque se “*A lógica enche o mundo*”, como assevera WITTGENSTEIN, satura também o mundo jurídico⁷⁰.

Noutro plano, o da **semântica**, iremos perquirir o sentido dos signos utilizados pelo legislador para regular o comportamento dos homens em sociedade. E estaremos às voltas com as perturbadoras questões das vaguezas e ambiguidades, inerentes à textura aberta da linguagem, referida em HERBERT L. H. HART, GENARO R. CARRIÓ e LUÍS ALBERTO WARAT⁷¹. ALFREDO AUGUSTO BECKER

⁶² WINFRIED NÖTH e LÚCIA SANTAELLA, **Semiótica**, p. 57-58.

⁶³ *Apud* UMBERTO ECO, **Conceito de Texto**, p. 7. No original inglês: “*everything which stands to somebody for something else in some respect or capacity*”.

⁶⁴ *Apud* NICOLA ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 862.

⁶⁵ **Direito Tributário...**, *op. cit.*, p. 33-34.

⁶⁶ **Curso...**, *op. cit.*, p. 42-44.

⁶⁷ **Tratado Lógico-Filosófico e Investigações Filosóficas**, p. 114.

⁶⁸ **Fundamentos da Teoria dos Signos**, p. 27-28, 38 e 50.

⁶⁹ **Curso...**, *op. cit.*, p. 127.

⁷⁰ **Tratado...**, *op. cit.*, p. 115.

⁷¹ H. L. H. HART, **O Conceito de Direito**, p. 115; G. R. CARRIÓ, **Notas sobre Derecho y Lenguaje**, p. 35-36; L. A. WARAT, **O Direito e...**, *op. cit.*, p. 76-77.

vai ao ponto de encarar o jurista como “...o semântico da linguagem jurídica”, num julgamento que, apesar de parcial, exprime a relevância deste plano para o Direito⁷².

Já o **nível pragmático** da linguagem jurídica é o que se nos afigura de **maior complexidade** no traçado dos seus contornos.

Primeiro, pela desatenção que o tornou negligenciado, em face dos demais níveis. CRISTIANO CARVALHO afirma que essa incúria teve início com MORRIS e CARNAP, que já o teriam relegado a um segundo plano⁷³. Há mais de meio século, JUAN-RAMON CAPELLA declarava que o desenvolvimento dos seus estudos ainda se achava na sua infância⁷⁴. E o panorama não parece ser muito diverso hodiernamente, dada a parcimônia da sua exploração⁷⁵. O ambiente linguístico pragmático ainda recende a algo um tanto virgem e inexplorado.

Segundo, pela sua indeterminação e amplitude. Há mais de três décadas, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. apresentava a noção de pragmática como “...deveras imprecisa... porque lhe falta ainda um delineamento definitivo ou, pelo menos, mais definido...”; e é na esteira dessa inexatidão que propõe diversos tipos de análises cabíveis como pragmáticas: teoria do uso de sinais, linguística do diálogo, teoria da ação locucionária e princípio da interação⁷⁶; com o quê se põe de acordo CARLOS RENATO CUNHA, embora acrescentando que há “...uma grande aproximação, também, com a retórica”⁷⁷.

Terceiro, pelo perigo da investigação pragmática, como advertira TERCIO SAMPAIO⁷⁸. Qual perigo? Aqui, sendo o patamar que versa as relações dos signos com os seus usuários, é onde reside o mais amplo risco de ultrapassarmos as fronteiras da linguagem normativa. Já se poderia intuir tal ameaça da manifestação larga de MORRIS, que data de mais de oitenta anos⁷⁹. Fronteiras que, diante dessa ameaça ampla e indeterminada, “...aqui, se abrem, talvez demasiadamente...”, diz, hoje, CUNHA; e “...podemos resvalar em análises de cunho sociológico, psicológico, político, econômico, ideológico etc.”, porque “A delimitação de uma análise estritamente jurídica passa a ser tênue...”⁸⁰. Estaríamos, então, abandonando o direito posto, que constitui, para nós, o objeto científico demarcado, e invadindo o terreno extralinguístico. Estaríamos, em verdade, renunciando ao jurídico só; e admitindo o infeliz concubinato da Ciência do Direito Tributário com outras ciências.

Mas se apontamos a Pragmática como alvo de negligência, tanto por parte dos linguistas quanto dos juristas que a tomam como instrumento de análise, conferindo-lhe, ainda, ares de algo misterioso e ignoto, devemos, aqui, uma segunda palavra sobre a obra de CARLOS RENATO CUNHA, há pouco citada – **Praticabilidade Tributária: Eficiência, Segurança Jurídica e Igualdade** – recente e excelente: ao mergulhar, como nenhuma outra da nossa literatura jurídica, na região penosa da Praticabilidade Tributária, desvelando-a, mergulha também, pela sua opção metodológica, na zona pantanosa da pragmática da linguagem jurídica, igualmente desvendando-a, pela senda da retórica e da argumentação⁸¹.

⁷² Apud PAULO DE BARROS CARVALHO, **A Regra Matriz do ICM**, p. 81 e 187; ICMS, **Revista de Direito Tributário**, nº 48, p. 177.

⁷³ **Teoria da Decisão Tributária**, p. 53, nota nº 29.

⁷⁴ *El Derecho...*, op. cit., p. 154: “...el análisis pragmático como tal... se halle todavía en su infancia”.

⁷⁵ C. CARVALHO, **Teoria da Decisão...**, op. cit., p. 53, nota nº 29: “A pragmática da comunicação, ramo da Teoria Geral dos Signos, foi tardiamente explorada, ao contrário dos dois outros ramos, a Sintaxe, ou lógica da linguagem, e a Semântica”.

⁷⁶ **Teoria da Norma Jurídica**, p. 1-4.

⁷⁷ **Praticabilidade Tributária: Eficiência, Segurança Jurídica e Igualdade**, p. 115. Em trabalho mais antigo, TERCIO SAMPAIO caminhava nessa mesma trilha – **Direito, Retórica e Comunicação**, de 1973, p. 174 e 8-14 – como, aliás, o declarou, mais de uma dúzia de anos depois: “...em trabalho publicado em 1973, tentamos esboçar uma pragmática do discurso jurídico... mas analisada apenas no que tange os seus aspectos argumentativos no sentido da retórica” (sic) – **Teoria da Norma...**, op. cit., p. 10.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 1: “A empresa de realizar, ainda que em esboço, uma pragmática da comunicação jurídico-normativa supõe certa audácia e grande risco”; de que se declara alertado CARLOS RENATO CUNHA – **Praticabilidade Tributária...**, op. cit., p. 120-121.

⁷⁹ CHARLES W. MORRIS: “...a pragmática também trata... de todos os fenômenos psicológicos, biológicos e sociológicos que ocorrem no funcionamento dos signos” – **Fundamentos da Teoria...**, op. cit., p. 50. Não obstante estejamos consultando uma tradução de 1976, a edição original é de 1938.

⁸⁰ **Praticabilidade Tributária...**, op. cit., p. 121.

⁸¹ MISABEL DERZI, a jurista da UFMG, é reconhecida como a desbravadora da literatura nacional sobre o assunto – inclusive pelo próprio autor (**Praticabilidade...**, op. cit., p. 32) e por nós (O IRPF e o Direito Fundamental à Igualdade:

Todavia, assim como “*Na casa de meu Pai há muitas moradas*” (Jo. 14, 2), também nas casas da Ciência do Direito e da Linguística deparamos numerosas habitações⁸². E inclinamo-nos por buscar alojamento para nossa crença jurídico-linguística em domicílio diverso. Apressemos-nos, pois, em aclarar o alcance da nossa postura científica na dimensão pragmática da linguagem das normas.

LOURIVAL VILANOVA adverte-nos para a fatalidade de uma “...*parcela de atitude prático-valorativa*” na relação científica sujeito-objeto⁸³; propugnando, contudo, uma “*atitude a-valorativa*”, que só venha a atentar para os valores objetivados no sistema⁸⁴.

Já reconhecemos que o legislador imprime valores nas normas que edita, **objetivando uma ideologia que se faz intranormativa**⁸⁵. Não poderia ser de outra forma, pois, como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, o Direito é um objeto cultural – produzido pelo homem, modificando a natureza e visando determinado fim – e como tal é portador de valores⁸⁶.

Sublinhe-se uma vez mais, a bem da nitidez, que não há lugar para uma ideologia extranormativa, do intérprete a valorar, quando lhe cabe somente se ocupar da que já está posta, entranhada no normativo. É questão, aliás, que, do ângulo da ciência jurídica em sentido estrito, nem deveria ser considerada, como avisa EDUARDO GARCÍA MÁYNEZ: “...*el problema estimativo no debe siquiera ser planteado*”⁸⁷.

Ora, esses valores assentados na ordem jurídica positiva é que terminarão por identificar os princípios do sistema, quando sobrecarregam axiologicamente determinados dispositivos. E o **reconhecer-lhes a condição de princípios** implica ideologia, assim como implica ideologia o **reconhecer o primado de alguns** sobre outros deles (PAULO DE BARROS)⁸⁸.

Aqui, nesta função ideológica centrada no contexto linguístico das normas é que situamos a porção pragmática da interpretação jurídica.

Convergente o raciocínio de UMBERTO ECO quanto, meditando sobre o âmbito de certos problemas interpretativos, conclui que “...*concernem à pragmática porque impõem, da parte do intérprete desse texto, intervenções e decisões*”⁸⁹. **Intervenções e decisões** que se consubstanciam nos **reconhecimentos e hierarquizações axiológicas** que mencionamos.

Também TÊRCIO SAMPAIO FERRAZ JR, ao versar questões pragmáticas da interpretação no direito, cogita dos princípios e suas implicações axiológicas⁹⁰.

Um Tributo de Dupla Personalidade !, p. 184-185) – uma literatura, aliás, que é “...*praticamente inexistente...*”, como sustenta REGINA HELENA COSTA, da PUC/SP, outra das raras estudiosas do tema – **Praticabilidade e Justiça Tributária: Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte** (*sic*), p. 22. Realidade que levou o autor às suas primeiras incursões na área, em 2011, conclamando, então, a doutrina, a aprofundá-las – **O Simples Nacional, a Norma Tributária e o Princípio Federativo: Limites da Praticabilidade Tributária**, p. 179-216, especificamente p. 216. Provavelmente insatisfeito com o que se produziu desde então, além de ainda motivado pelo desafio, defendeu tese, em 2019, na UFPR, agora transformada na obra recém-lançada pela Editora Almedina, respondendo à sua própria conclamação. Mas aquilo que, de fato, nos interessa, aqui, não é propriamente sua contribuição – que, no entanto, é admirável – para o estudo da Praticabilidade Tributária, mas, isso sim, o caminho escolhido – “*Nosso trabalho... partirá do substrato semiótico de análise do Direito como um fenômeno linguístico...*” (p. 52) – privilegiando o ângulo pragmático, como bem o percebeu LUCAS GALVÃO DE BRITO, da PUC/SP, seu prefaciador, ao observar que o trabalho enfatiza “...*o exame pragmático da comunicação jurídica como o melhor âmbito para surpreender seu objeto...*” – Prefácio, in **Praticabilidade...**, *op. cit.*, p. 11. Admitindo a grande variação de recortes possíveis, o autor escolhe aproximar-se do plano pragmático, por uma via muito específica da linguagem: “*Interessa-nos, agora, perquirir... nesse âmbito pragmático, o estudo das teorias retóricas e da argumentação jurídica*” (p. 127 e 127-139). Com isso, CARLOS RENATO CUNHA produziu “...*um livro originalíssimo*” (GALVÃO DE BRITO, Prefácio, *op. cit.*, p. 11) e, em resumo, como registrado acima, um livro que excele.

⁸² A Bíblia de Jerusalém, p. 1404.

⁸³ O Problema do Objeto da Teoria Geral do Estado, p. 14.

⁸⁴ Norma Jurídica/Proposição Jurídica – Significação Semiótica, p. 23-25.

⁸⁵ Sozinhos – A Regra-Matriz..., *op. cit.*, p. 36; e juntos com MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE – Direitos Fundamentais Tributários: Em Busca dos Fundamentos da sua Fundamentalidade, in PAULO DE BARROS CARVALHO (coord.) e PRISCILA DE SOUZA (org.), **Texto e Contexto no Direito Tributário**, p. 779-780.

⁸⁶ Sobre os Princípios Constitucionais Tributários, **Revista de Direito Tributário**, nº 55, p. 144-145 e 148; ICMS..., *op. cit.*, p. 177.

⁸⁷ **Introducción...**, *op. cit.*, p. 124.

⁸⁸ Sobre os Princípios..., *op. cit.*, p. 150.

⁸⁹ **Conceito de...**, *op. cit.*, p. 17

⁹⁰ **Introdução...**, *op. cit.*, p. 265-266.

Mas o apoio decisivo encontramos em CARLOS VOGT, professor da UNICAMP e introdutor da Semântica Argumentativa no Brasil, para quem parece legítimo falar de “...*uma ideologia interna à própria linguagem*”, como vimos falando no tocante ao Direito Positivo; e onde exatamente mora, para o autor, **o objeto da pragmática**, definido como **o domínio das relações entre linguagem e ideologia**⁹¹.

Lançadas luzes sobre como pensamos a linguagem jurídica e sua interpretação, podemos bater, instrumentados, à porta da casa do ser do Direito, de modo a lograr a visita aos aposentos do Direito que nos interessarem.

4. Métodos de Interpretação Jurídica

É tradicional na doutrina – e útil ao presente trabalho – a breve menção aos **métodos, meios, técnicas ou processos de interpretação**. Desde a interpretação literal, gramatical ou filológica, passando pelos métodos histórico, lógico e teleológico, até chegar à interpretação sistemática.

Trata-se, em rigor, de mais **uma tentativa de correção de rumo à hermenêutica kelseniana**, que sempre foi refratária a esses métodos⁹². De fato, KELSEN não os vê com bons olhos⁹³; a despeito das críticas que lhe foram e são dirigidas⁹⁴.

É antiga a idéia, na **doutrina estrangeira**, de que **essa pluralidade de técnicas interpretativas se encontra superada**, como se vê, por exemplo, em LUIS RECASÉNS SICHES, o filósofo mexicano⁹⁵. Já em meados do século XIX, FRIEDRICH VON SAVIGNY, o romanista alemão, negava-se a vê-las como diversas “...*espécies de interpretação... mas diversas actividades que devem intervir conjuntamente para que se possa chegar a uma interpretação bem lograda*” (sic)⁹⁶; com o apoio, a título ilustrativo, de FRANCESCO FERRARA, o civilista italiano, cedo, no século passado: “*Não há várias espécies de interpretação. A interpretação é única: os diversos meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinam-se e controlam-se reciprocamente, e assim todos contribuem para a averiguação do sentido legislativo*” (sic)⁹⁷; e com a anuência, mais adiante, de juristas alemães respeitados, como o filósofo e constitucionalista FRIEDRICH MÜLLER: “...*’as regras tradicionais de interpretação’ não podem ser individualizadas como ‘métodos’ independentes... Ao invés, manifestam-se no processo de concretização... complementando-se e apoiando-se umas às outras...*”⁹⁸; e como o filósofo e penalista KARL ENGISH: “...*só através da combinação dos métodos... se podem obter decisões seguras*”⁹⁹.

⁹¹ **Linguagem, Pragmática e Ideologia**, p. VII, VIII, 130 e 139. Embora sem lhe conceder destaque, CUNHA reconhece a possibilidade desse prisma da análise pragmática – **Praticabilidade...**, *op. cit.*, p. 115, nota nº 265.

⁹² Do passado, para exemplificar, a observação de KARL LARENZ: “...*métodos cujo valor de conhecimento KELSEN contesta...*” – **Metodologia...**, *op. cit.*, p. 95. Da atualidade, para ilustrar, a de GUILHERME MORO: “...*Kelsen afasta a utilização de quaisquer ‘métodos de interpretação’, pois os mesmos não seriam indicados pelo Direito positivo...*” – **A Teoria da Interpretação...**, *op. cit.*, p. 27 e 31.

⁹³ “*Não há absolutamente qualquer método – capaz de ser classificado como de Direito positivo – segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como ‘correta’...*”; “*Todos os métodos de interpretação até ao presente elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto*” – **Teoria Pura...**, *op. cit.*, p. 391-392.

⁹⁴ DIMITRI DIMOULIS: “*O problema está no silêncio do autor em relação aos ‘métodos’ interpretativos que permitem... traçar a moldura*”; “*A metáfora da moldura perde seu sentido se afirmarmos que pode ser traçada livremente... pela autoridade competente*”; “...*quando não são indicados os ‘métodos’ que permitem a cognição, a atividade interpretativa se transforma em ‘ato de vontade’... (eu quero interpretar ‘assim’)*”; “...*a afirmação da objetividade da interpretação... não está acompanhada em Kelsen da indicação dos métodos interpretativos que garantiriam a objetividade, dando sólido fundamento ao ato de aplicação*”; “...*a ausência de estudos construtivos sobre os métodos que permitem conhecer o conteúdo do material normativo compromete a credibilidade da abordagem positivista*” (sic) – **Positivismo...**, *op. cit.*, p. 128, 131, 132 e 133.

⁹⁵ **Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho**, p. 184.

⁹⁶ *Apud* KARL ENGISH, **Introdução ao Pensamento Jurídico**, p. 145.

⁹⁷ **Interpretação e Aplicação das Leis**, p. 131.

⁹⁸ *Apud* KARL LARENZ, **Metodologia...**, *op. cit.*, p. 395; FRIEDRICH MÜLLER, **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**, p. 80. Preferimos a tradução de José Lamego à de Peter Naumann.

⁹⁹ **Introdução...**, *op. cit.*, p. 183.

Não é outra a realidade da **doutrina nacional**, que, já no primeiro quarto do século XX, afirmava, pela pena de CARLOS MAXIMILIANO: “*os vários processos completam-se reciprocamente...*”¹⁰⁰; tese mais tarde confirmada por ALÍPIO SILVEIRA: “*É uma verdade incontestável, na ciência jurídica, que a interpretação das leis é uma síntese de vários processos afins...*”¹⁰¹; ratificada por TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR: “*...na medida em que os diferentes processos interpretativos devam se complementar e se exigir mutuamente*”¹⁰²; e corroborada por MIGUEL REALE: “*...os diferentes processos necessariamente se implicam e se completam*” (sic); pensador que sublinha a ideia de sequencialidade temporal: “*...as diversas formas de exegese devem ser discriminadas como momentos, e não mais como técnicas autônomas*”; e também grifa a noção de unidade metodológica: “*A interpretação das normas jurídicas tem sempre caráter unitário, devendo as suas diversas formas ser consideradas momentos necessários de uma unidade de compreensão*”, “*...como simples momentos do processo global interpretativo, em si uno e concreto*”¹⁰³.

Embora conjuntamente aplicáveis, é possível identificar a etapa e as providências que correspondem a cada uma dessas técnicas; e, a despeito de insistentemente advertidos, por CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE, de que “*...a pretensão de hierarquizar os diversos métodos interpretativos têm resultado em fracasso...*” (sic)¹⁰⁴; por MARIA HELENA DINIZ, de que “*Realmente, há impossibilidade de se estabelecer uma hierarquia desses processos...*”¹⁰⁵; e por MIGUEL REALE, que entende “*...descabidas certas polêmicas que se travam ainda sobre a excelência deste ou daquele processo hermenêutico...*” (sic)¹⁰⁶; julgamos indispensável ao estudo que faremos, estabelecer, ao menos, uma radical hierarquia, apontando **o método literal como o mais pobre, mísero e estéril deles**, e identificando **o método sistemático como o mais opulento, fértil e fecundo de todos**.

A **interpretação literal** é inevitável como início do processo hermenêutico (ENNECCERUS e KARL LARENZ)¹⁰⁷, pois os textos legais correspondem ao ponto de partida necessário da atividade interpretativa (JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO e TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR)¹⁰⁸, constituem a “*...porta de entrada para... vontade da lei*” (PAULO DE BARROS CARVALHO)¹⁰⁹. **Nada mais do que isso, porém: ponto de partida e porta de entrada**. Se nela nos detivermos, satisfazendo-nos com a literalidade textual, nossa corrida hermenêutica não terá ido além da linha de saída, nossa aventura exegética não terá ultrapassado os limiares do acesso, não terá transposto os umbrais do pórtico da terra da interpretação, que principia efetivamente dali em diante, do texto avante. Por isso a interpretação meramente literal é classificada como “*...ilusória*” (TERCIO SAMPAIO)¹¹⁰, “*...inferior...*”, “*Retrógrada e indefensável...*”, caracterizando “*...a falta de maturidade do desenvolvimento intelectual*” (CARLOS MAXIMILIANO)¹¹¹.

Já a **interpretação sistemática**, ancha e larga, compreende os métodos literal e lógico, no plano sintático da linguagem, bem como os métodos histórico e teleológico, nos planos semântico e pragmático da linguagem; ou seja, a visão sistemática não só percorre todos os níveis da linguagem do direito posto, como também demanda e pressupõe todos os demais métodos interpretativos (PAULO DE BARROS CARVALHO)¹¹². Nessa técnica, não só ingressamos por inteiro no país hermenêutico, mas examinamos todos os seus cantos, analisamos todos os seus recantos, perscrutamos todas as suas sombras; passamos pelo texto sim, mas, muito além, mergulhamos, fundo e demoradamente no seu contexto. Por isso, no

¹⁰⁰ **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, p. 127.

¹⁰¹ **Hermenêutica Jurídica: Seus princípios fundamentais no Direito Brasileiro**, v. 1, p. 77; e *ibidem*, v. 2, p. 134.

¹⁰² **O Conceito de Sistema no Direito: Uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask**, p. 2.

¹⁰³ **O Direito Como Experiência (Introdução à Epistemologia Jurídica)**, p. 257 e 255; **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**, p. 81; **Lições...**, *op. cit.*, p. 288.

¹⁰⁴ **Hermenêutica Jurídica no Brasil**, p. 34.

¹⁰⁵ **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, p. 391.

¹⁰⁶ **O Direito...**, *op. cit.*, p. 256.

¹⁰⁷ ENNECCERUS, *apud* KARL ENGLISH, **Introdução...**, *op. cit.*, p. 137; KARL LARENZ, **Metodologia...**, *op. cit.*, p. 385.

¹⁰⁸ J. O. ASCENÇÃO, **O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira**, p. 326; TERCIO S. F. J. JR., **Introdução...**, *op. cit.*, p. 261; **Função Social da Dogmática Jurídica**, p. 148.

¹⁰⁹ **Curso...**, *op. cit.*, p. 106.

¹¹⁰ **Função Social...**, *op. cit.*, p. 148.

¹¹¹ **Hermenêutica...**, *op. cit.*, p. 120, 123 e 121.

¹¹² **Curso...**, *op. cit.*, p. 100.

dizer forte de H. J. WOLFF, “*A Ciência do Direito ou é sistemática ou não existe*”¹¹³. Por isso, nas palavras vigorosas de JUAREZ FREITAS, “...a interpretação jurídica é interpretação sistemática ou não é interpretação”¹¹⁴. Por isso, na expressão autorizada de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, esse é o método “...característico da doutrina moderna”¹¹⁵; na afirmação convicta de JUAREZ FREITAS, essa é “...a interpretação jurídica, por essência”¹¹⁶; na sentença definitiva de PAULO DE BARROS, esse é “...o método por excelência”¹¹⁷.

5. Ronald Dworkin: Prestígio e Polêmica

Após debruçarmo-nos detidamente sobre a proposta kelseniana da interpretação como tarefa de somente identificar todas as alternativas de significação contidas na moldura de uma norma, sem arriscar um passo sequer além desse ponto; e rejeitá-la com firmeza, escudados, sobretudo, nos aportes para a atividade hermenêutica oriundos da Teoria da Linguagem, que nos permitem levar a termo opções seguras entre as significações disponíveis; é, agora, o momento de indagar se se pode **cogitar de novos passos avante, no sentido de uma e única eventual “resposta correta”**. Por isso imprescindível dirigir nossa atenção para DWORKIN.

RONALD MYLES DWORKIN, nascido em Worcester, EUA, em 11.12.1931; e falecido em Londres, Reino Unido, em 14.02.2013, aos 81 anos; foi filósofo e jurista; tendo ocupado o cargo de professor nas Universidades de Yale, de Oxford, de Nova Iorque e de Londres¹¹⁸.

ANTONIO CASTANHEIRA NEVES, o ex-professor de Coimbra, refere-se a DWORKIN como essa “...referência do pensamento jurídico contemporâneo”¹¹⁹. Mais incisivo foi HERBERT HART, seu antecessor na Universidade de Oxford e seu principal polemista, que o classificou como “...*el más importante filósofo del derecho americano actual*”¹²⁰; assim como ALBERT CALSAMIGLIA, o antigo professor espanhol da Universidade Pompeu Fabra, e autor do prólogo à edição espanhola do seu “*Los Derechos en Serio*”, apresentando-o como “...uno de los principales representantes de la filosofía jurídica anglosajona”¹²¹.

Quanto às **suas maiores preocupações**, VERA KARAM DE CHUEIRI e KATYA KOZICKI, professoras da UFPR, apontam: “...é um dos filósofos do direito contemporâneo e intelectual público que, entre outras virtudes, recolocou a discussão do direito na filosofia e da filosofia no direito...”¹²². Já CARLOS PEÑA GONZÁLEZ, o professor chileno da Universidade Diego Portales, registra que “...el pensamiento de Ronald Dworkin es uno de los más agudos y penetrantes intentos de revalidar el modelo exegético... del ideal del ‘Estado de Derecho’ y de la ‘respuesta correcta’”¹²³.

No que diz respeito ao seu livro mais relevante para o tema que faz nosso interesse, “**Los Derechos en Serio**”, ALBERT CALSAMIGLIA, seu prologuista para o espanhol, adverte: “...no hay que olvidar que si esta obra há producido tan importante literatura es porque la merecía”¹²⁴. E

¹¹³ Apud CLAUS-WILHELM CANARIS, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, p. 5; *El Sistema en la Jurisprudencia*, p. 17.

¹¹⁴ *A Interpretação Sistemática do Direito*, p. 175.

¹¹⁵ *O Contraditório no Processo Judicial (uma visão dialética)*, p. 19.

¹¹⁶ *A Interpretação...*, *op. cit.*, p. 188.

¹¹⁷ *Curso...*, *op. cit.*, p. 100.

¹¹⁸ ADRIAN SGARBI, Ronald Dworkin (Levando os Direitos a Sério) – Nota Biográfica, *Clássicos de Teoria do Direito*, p. 194; RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR, Ronald Dworkin – Teórico do Direito, *Enciclopédia Jurídica da PUC/SP*, disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>, acesso em 25.10.2022.

¹¹⁹ *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica (sic)*, v. I, p. 349.

¹²⁰ Apud RODOLFO LUIS VIGO, *El Anti-Positivismo Jurídico de Ronald Dworkin, Perspectivas Iusfilosóficas Contemporáneas*, p. 207.

¹²¹ *Ensayo sobre Dworkin*, in *Los Derechos en Serio*, p. 7.

¹²² Dworkin, A Leitura Moral da Constituição e a Unidade do Valor, in ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e THIAGO FREITAS HANSEN (org.), *Grandes Debates Jurídicos da Teoria e Filosofia do Direito: A Consolidação de um Campo de Pesquisa*, p. 47.

¹²³ *Discreción e Interpretación Judicial: Las Tesis de Dworkin*, in JAIME IRARRAZABAL COVARRUBIAS *et al.*, *Interpretación, Integración y Razonamiento Jurídicos*, p. 229.

¹²⁴ *Ensayo sobre Dworkin*, *op. cit.*, p. 25.

THOMAS PERRY completa, asseverando que se trata do **livro “...más importante de filosofía del derecho de esta década y, seguramente, uno de los más interesantes de este siglo”**¹²⁵.

E no que concerne à **sua obra em geral**, comecemos pelo comentário genérico de RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR, o professor da USP e da FGV/SP: “...Dworkin apresenta uma contribuição efetiva e importante para o debate contemporâneo...”¹²⁶; aprofundado por MARSHALL COHEN: “...la mejor contribución hecha hasta ahora por un escritor americano a la filosofía del derecho”¹²⁷. E para algo de maior especificidade, retornemos a PORTO MACEDO: “...a maior novidade de sua contribuição... não se refere à mera **revalorização do papel dos princípios na interpretação do direito**, mas sim à formulação de uma poderosa teoria da controvérsia teórica, capaz de explicar a **prática jurídica argumentativa e justificar a teoria interpretativa do direito**”¹²⁸.

Assim como se deu com Kelsen, **também DWORKIN ficou marcado pela polêmica, notadamente porque ele construiu suas teses lançando críticas ao Positivismo**. ALBERT CALSAMIGLIA faz um bom resumo disso no seu prólogo, começando, nas primeiras linhas, por reconhecê-lo um crítico implacável e exigente das escolas positivistas¹²⁹. Logo na segunda página, identifica a finalidade maior da sua ofensiva: “La crítica del presupuesto de la distinción rígida entre el derecho y la moral es el objetivo fundamental de su ataque al positivismo”¹³⁰. E como, diante da textura aberta do direito, alegada por HART, os juízes recorreriam à discricionariedade para suas decisões¹³¹; “Dworkin atacará la teoría de la función discrecional de los jueces enunciando la tesis de la respuesta correcta”¹³²; que se tornará uma das suas “...principales herramientas de crítica al positivismo”¹³³.

Procedente, assim, a afirmativa de RODOLFO LUIS VIGO: “No caben dudas que **Dworkin es un pensador polémico**” (grifamos)¹³⁴ !

6. Casos Difíceis

6.1 Princípios

Nos casos difíceis (“*hard cases*”), para que se afaste a discricionariedade judicial, que os aproxima da condição de legisladores, os juízes devem recorrer aos princípios, valendo-se daqueles que exibirem maior peso¹³⁵. Por isso é que a obra de DWORKIN aponta no sentido de que “...**las decisiones judiciales se limiten a una ‘cuestión de principios’...**”, como explica RODOLFO VIGO¹³⁶.

Problema é identificar a **natureza desses “princípios”**.

RONALDO PORTO MACEDO JR., grande especialista em DWORKIN, aponta-o como defensor da incorporação dos princípios jurídicos e morais na interpretação jurídica, razão pela qual, muitas vezes, ele é visto como um “*paladino da moralidade do direito*”¹³⁷. Sua intenção é a de **construir as pontes entre o Direito, a Moral e a Política**, aquelas mesmas que teriam sido postas abaixo pelas escolas analíticas¹³⁸. Segundo o filósofo, o juiz Hércules revela a influência da Moralidade Política sobre suas decisões¹³⁹. Sua tese ataca a ideia positivista de que não há outros direitos além dos previstos nas

¹²⁵ Apud RODOLFO LUIS VIGO, *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 207.

¹²⁶ **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**, p. 49.

¹²⁷ Apud RODOLFO LUIS VIGO, *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 207.

¹²⁸ **Do Xadrez...**, op. cit., p. 14. PORTO MACEDO desfruta, neste ponto, do apoio explícito de VERA KARAM DE CHUEIRI e de KATYA KOZICK, *A Leitura Moral...*, op. cit., p. 52.

¹²⁹ *Ensayo sobre Dworkin*, op. cit., p. 7.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 8.

¹³¹ MELANIE MERLIN DE ANDRADE, *Cindindo o Positivismo Jurídico: O Ataque de Dworkin ao Positivismo de Hart*, in **Entre a Moral e o Direito: A Contribuição de Kelsen, Dworkin, Hart e Maccormick**, p. 68-69.

¹³² *Ensayo sobre Dworkin*, op. cit., p. 13.

¹³³ *Ibidem*, p. 15.

¹³⁴ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 206.

¹³⁵ A. CALSAMIGLIA, *Ensayo sobre Dworkin*, op. cit., p. 14.

¹³⁶ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 181.

¹³⁷ **Do Xadrez...**, op. cit., p. 44 e 43.

¹³⁸ A. CALSAMIGLIA, *Ensayo sobre Dworkin*, op. cit., p. 25.

¹³⁹ R. DWORKIN, *Los Derechos en Serio*, p. 490.

normas, e sustentará “...la existencia de derechos preexistentes o derechos naturales” (RODOLFO VIGO¹⁴⁰).

Aceitar princípios não só jurídicos, mas oriundos também da Moral e da Política, implicaria a **desistência do primeiro compromisso kelseniano, de “...libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos”**¹⁴¹. Ademais, tentar evitar a discricionariedade judicial decorrente da textura aberta dos textos legais, mas acatar um feixe amalgamado de “princípios” morais e políticos indefinidos, e um feixe informe e disforme, parece-nos clara incongruência¹⁴²; além de **exalar odores jusnaturalistas**. Confirma-o VIGO, ao invocar “...la inequívoca filiación iusnaturalista de la teoría jurídica dworkiniana...”¹⁴³.

Nada que impeça que princípios morais sejam, gradual e historicamente, incorporados ao ordenamento, “juridicizando-os” e positivando-os, à exata medida dos desejos e manifestações da legítima representação popular. Nunca por força de uma autoridade judicial, à revelia do mandato que não possui e do qual indevidamente se apossa. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, jurista paranaense, fundamenta-se em raciocínios similares de SUZANNA POZZOLO, professora italiana da Universidade de Gênova, para acusar o risco de que **tal juiz se torne “...um novo ‘rei’ acima do Direito”**¹⁴⁴.

6.2 Resposta Correta

Imaginada para se contrapor à discricção judicial, esta **tese já foi, desde o início, problemática**. Confira-se o vaticínio de HART: “Mas se posso arriscar uma profecia, acredito que a principal crítica que receberá será quanto à sua insistência de que, mesmo que não haja modo de se demonstrar... ainda assim deve haver uma única resposta certa à espera de descoberta”¹⁴⁵.

O próprio DWORKIN, aqui e acolá, põe em dúvida a tese. Por exemplo, nas duas últimas sentenças do texto original do livro “Los Derechos en Serio” – antes do *Apendice: Réplica a los Críticos* – ele principia referindo a crença de que “...en un caso difícil hay una única respuesta correcta...”, e **designando-a como “um mito”** ! Em seguida, afirma que esse mito “...es tan recalcitrante como afortunado”. E acrescenta que ambas as condições podem ser invocadas como argumentos para demonstrar que **tal crença “...no es un mito”**¹⁴⁶.

Muito **difícilmente a proposta da resposta certa seria compatível com essa cogitação de DWORKIN**: “...ninguna proposición puede ser verdadera a menos que exista, por lo menos en principio, algún procedimiento para demostrar su verdad de manera tal que cualquier persona racional deba conceder que es válida”¹⁴⁷. Em idêntica direção o pensamento de RODOLFO VIGO¹⁴⁸.

Ora, a ninguém é dado julgar-se no domínio de verdades firmes e perduráveis, desde que todas elas são, inevitavelmente, passageiras e precárias. Cabe, aqui, explorar brevemente essa ideia, no que tange especificamente ao quintal científico. Para tal, recorramos à límpida palavra nitzschiana: “**Na ciência as convicções não têm direito de cidadania...: apenas quando elas decidem rebaixar-se à modéstia de uma hipótese... pode lhes ser concedida a entrada... no reino do conhecimento – embora ainda com a restrição de que permaneçam sob vigilância policial, a vigilância da suspeita...**” (grifamos)¹⁴⁹. Ora, quando se admite reduzir uma convicção ao estado hipotético, afasta-se-lhe a certeza, retirando-lhe o caráter de convicção. E não pode ser diferente, desde que **nosso conhecimento só**

¹⁴⁰ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 181.

¹⁴¹ H. KELSEN, *Teoria Pura...*, op. cit., p. 1.

¹⁴² ANA CAROLINA LOPES OLSEN: “...a noção de uma moral objetiva capaz de balizar a interpretação jurisdicional pode se tornar bastante perigosa” – Atividade Jurisdicional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Diálogo com a Obra de Ronald Dworkin, in KATYA KOZICKI e VERA KARAM DE CHUEIRI (coord.), **Estudos em Direito, Política e Literatura: Hermenêutica, Justiça e Democracia**, p. 62.

¹⁴³ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 205.

¹⁴⁴ Atividade Jurisdicional..., op. cit., p. 63.

¹⁴⁵ *Apud* RONALDO PORTO MACEDO JR., **Do Xadrez...**, op. cit., p. 44, nota nº 73.

¹⁴⁶ *Los Derechos en Serio*, p. 411.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 40.

¹⁴⁸ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 180.

¹⁴⁹ **A Gaia Ciência**, p. 234-235, aforismo nº 344.

comporta “verdades aproximadas” ou “quase-verdades”, como nos advertiu NEWTON DA COSTA, o soberbo lógico paranaense contemporâneo, hoje na UFSC¹⁵⁰; **nosso conhecimento só avança a partir de “conjecturas”, só progride a partir de “palpites”**, como nos advertiu KARL POPPER, o filósofo da ciência austríaco-britânico do século passado¹⁵¹. **E a tese da resposta correta não se harmoniza com as humildes conjecturas ou palpites da ciência dos homens !**

6.3 O Juiz Hércules

A proposta da resposta certa requer – quase que exige ! – a presença de um juiz filósofo, que DWORKIN batizou “Hércules”¹⁵². Explica CASTANHEIRA NEVES que se trata de “...um modelo de jurista que, pelas suas excepcionais qualidades... estaria hipoteticamente à altura daquela tarefa”¹⁵³.

Caracterizemos Hércules nas palavras do seu próprio criador: “...he inventado un abogado dotado de habilidade, erudición, paciencia y perspicacia sobrehumanas, a quien llamaré Hércules...”¹⁵⁴; “...Hércules, que tiene capacidades sobrehumanas y por consiguiente trabaja con suma rapidez...”¹⁵⁵; “...Hércules, alguien que por hipótesis tiene gran penetración moral...”¹⁵⁶; “...heroico juiz Hércules...”¹⁵⁷.

Seja ou não apresentado **Hércules como um modelo de juiz**, ou como um modelo de comportamento a ser perseguido, será inevitável que, ainda que de modo implícito, ele seja assim encarado e seguido. A própria doutrina o fará, como em MELANIE MERLIN DE ANDRADE, que pinçamos a título de exemplo: “Os juízes da vida real, digamos assim, devem buscar o comportamento do juiz Hércules”¹⁵⁸.

E repetiremos a **crítica imaginada pelo próprio DWORKIN**, que a põe na boca de um crítico – por ele classificado como “menor” – mas que nos parece exprimir bem a situação em que Hércules, não obstante a recusa do seu criador e a ausência de apresentação explícita nesse sentido, dificilmente deixará de ser considerado um modelo: “Hércules es un mito. Ningún juez verdadero posee sus poderes y es absurdo considerarlo un ejemplo que otros deben seguir”¹⁵⁹.

Seja como for, independentemente da tentativa ou não de seguir-lhe os passos, reprisa-se, uma vez mais, **outra crítica que o próprio autor antecipou**, uma vez que propícia: “...no mundo real os juízes não são Hércules”¹⁶⁰. E mesmo que o fossem, adequada e oportuna a conclusão de EROS ROBERTO GRAU: “Nem mesmo o juiz Hércules... estará em condições de encontrar, para cada caso, a única resposta correta”¹⁶¹.

7. Adaptação Dworkiniana

Conquanto tenhamos descartado a tese da única resposta correta, em face da realidade humana, que só admite “quase-verdades” e que não formula mais do que “conjecturas”, donde também não há como cravar o resultado da resposta certa; ainda assim, parece-nos possível certo aproveitamento razoável das reflexões de DWORKIN. Se não para chegar à única resposta, certamente para **conjecturar daquela(s) que mais se aproxima(m) da verdade normativa, buscando, entre elas, a que, nas**

¹⁵⁰ **O Conhecimento Científico**, p. 54-55 e 130-133. NEWTON DA COSTA chama-as, ainda, de “verdades pragmáticas”.

¹⁵¹ **Conjecturas e Refutações (O Progresso do Conhecimento Científico)**, p. 17.

¹⁵² RODOLFO VIGO, *El Anti-Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 174.

¹⁵³ **O Actual Problema...**, op. cit., p. 360.

¹⁵⁴ *Los Derechos...*, op. cit., p. 177.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 485-486.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 207.

¹⁵⁷ **A Justiça de Toga**, p. 78.

¹⁵⁸ *Cindindo o Positivismo Jurídico...*, op. cit., p. 93.

¹⁵⁹ **El Imperio de la Justicia**, p. 190.

¹⁶⁰ **A Justiça de...**, op. cit., p. 80.

¹⁶¹ **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**, p. 97.

circunstâncias, mais nos satisfizer. Processo esse que será enormemente facilitado pelo recurso à Interpretação do Direito como Linguagem, nos seus três planos semióticos.

Estamos a considerar, aqui, **uma versão moderada da tese.** É verdade que, quando PORTO MACEDO também a tomou em conta, terminou por condená-la, observando que “*Essa ‘redução ao razoável’... não leva em consideração o quanto tal esforço é contrário às intenções teóricas... desse autor*”¹⁶². Não nos preocupamos, porém, com os propósitos originais do construtor da tese, mas, isso sim, com o grau de precisão e consistência científicas que demonstra a construção ao seu final.

Não estamos sendo originais nesta proposta, desde que **outros, antes de nós, já cogitaram dessa alternativa.** Mas, igualmente, não nos preocupa a originalidade, senão a lógica estrutural da construção doutrinária e a coerência dos seus diversos segmentos.

Aproxima-se de três décadas já o lançamento de uma obra de VERA KARAM DE CHUEIRI, acerca de DWORKIN, em 1995, na qual, ao versar esse tema, a professora da UFPR deu-lhe o seguinte título: “*Há sempre uma resposta certa: a melhor possível*”, assumindo também uma versão comedida¹⁶³. E mais recentemente, em 2006, ao redigir verbete sobre o filósofo do direito norte-americano para um dicionário filosófico, tornou a referir-se à “*...tese de que sempre haverá uma ‘resposta certa’, a melhor possível...*”¹⁶⁴.

É semelhante a opção de RODOLFO VIGO: “*...la alternativa más confiable y más justa*”¹⁶⁵; de JUAREZ FREITAS: “*...a viabilidade da melhor interpretação, embora não a única correta...*”¹⁶⁶; e de DIMITRI DIMOULIS: “*...escolha da melhor solução para o caso concreto*”¹⁶⁷.

Acatamos, desse modo, **certa parte dessa tese dworkiniana, relativa à melhor resposta possível,** conjugando-a com uma **visão normativista** e com a **Interpretação do Direito como Linguagem**¹⁶⁸.

8. Fidelidade Kelseniana

Quando nos aproximamos do tema da interpretação jurídica em KELSEN, declarando-nos incomodados com essa concepção, mencionamos também que, há já quase três décadas, sofremos robusta influência kelseniana, conduzindo-nos, desde então, para as sendas do normativismo. Contudo, quando refutamos a proposta de KELSEN para a interpretação jurídica, abraçando, conquanto parcialmente e com adaptações uma tese razoavelmente dworkiniana da melhor resposta possível, **não traímos a adesão normativista e não omitimos a respectiva fidelidade ?**

Cumpramos recordar, aqui, a visita que KELSEN fez ao México, em abril de 1960, quando foi recebido por LUÍS RECASÉNS SICHES, professor de Filosofia do Direito da UNAM. Na data de uma palestra de KELSEN na respectiva Faculdade de Direito, reuniram-se cerca de 3.000 pessoas ávidas por escutar ao mestre, motivando o deslocamento da conferência para o auditório da Faculdade de Medicina, que era o maior da cidade universitária. E quando KELSEN demonstrou surpresa pelos 3.000 interessados na Teoria Pura do Direito, RECASÉNS SICHES explicou-lhe que, no México, tal como na América Latina como um todo, haviam três grupos muito bem definidos de juristas, sendo que dois deles muito numerosos. O primeiro, numeroso, de kelsenianos fanáticos, integrais devotos da Teoria Pura. O segundo, igualmente numeroso, de antikelsenianos convictos, que combatem encarniçadamente a Teoria Pura, numa oposição sem quartel. E o terceiro, reduzido, composto por discípulos críticos, que aprenderam muito com você, mas que aspiram sempre por ângulos novos, buscando incessantemente

¹⁶² Do Xadrez..., *op. cit.*, p. 47.

¹⁶³ **Filosofia do Direito e Modernidade: Dworkin e a Possibilidade de um Discurso Instituinte de Direitos**, p. 92.

¹⁶⁴ Ronald Dworkin, in VICENTE DE PAULO BARRETO (coord.), **Dicionário de Filosofia do Direito**, p. 260.

¹⁶⁵ *El Anti-Positivismo Jurídico...*, *op. cit.*, p. 180.

¹⁶⁶ A Melhor Interpretação Constitucional *versus* A Única Resposta Correta, **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** nº 2, p. 285 e 313.

¹⁶⁷ **Positivismo...**, *op. cit.*, p. 158.

¹⁶⁸ JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA, o pensador do direito do Paraná, já anunciara, no passado, uma surpreendente compatibilidade da teoria de DWORKIN com o positivismo jurídico, excetuando exatamente a tese da resposta correta, pela qual estabelecemos essa conexão, embora com adaptações – *apud* MELANIE MERLIN DE ANDRADE, *Cindindo o Positivismo Jurídico...*, *op. cit.*, p. 95.

superar as atuais perspectivas da Teoria Pura. E RECASÉNS acrescentou: pela frequência das nossas conversas, você sabe muito bem que eu pertencço a esse terceiro grupo, dos discípulos críticos, não ? Ao que KELSEN lhe sorriu amistosamente, e disse, não sem uma fina expressão de humor: Você sabe ? Creio que, pensando bem, **eu também pertencço a esse terceiro grupo de discípulos críticos !**¹⁶⁹

A adesão a uma corrente doutrinária qualquer nunca será incondicional, mas sempre subordinada às contas que devemos prestar, solitariamente, diante do altar da nossa consciência. Tão somente assim será uma adesão consciente, de um discípulo permanentemente atento e crítico, tal como o foi KELSEN em relação à sua própria Teoria Pura do Direito.

A exemplo do mestre de Viena, também integramos aquele terceiro grupo, dos discípulos críticos. E **não faltamos com nossa fidelidade, porque nenhuma fidelidade científica é permanente, integral e absoluta.** Felizmente, aprendemos com mestre SOUTO MAIOR BORGES que a fidelidade ao pensamento de alguém ou de certa corrente doutrinária não se pode converter numa infidelidade ao próprio pensar¹⁷⁰.

Curitiba, 15 de outubro de 2022 – Dia de **S. Teresa de Ávila** (1515-1582).
Freira carmelita, fundadora dos conventos reformados, escritora e doutora da Igreja. Proclamou, sabiamente, que “*Deus não conduz todas as almas pela mesma via*”; donde se conclui que é preciso estar sempre atentos às situações em que temos que nos manter fieis aos nossos caminhos e àquelas em que temos que nos adaptar¹⁷¹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Obras Jurídicas

- AFTALIÓN, Enrique R. e VILANOVA, José. *Introducción al Derecho*. 13.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.
- ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica Jurídica no Brasil**. São Paulo: RT, 1991.
- ANDRADE, Melanie Merlin. Cindindo o Positivismo Jurídico: O Ataque de Dworkin ao Positivismo de Hart. In: **Entre a Moral e o Direito: A Contribuição de Kelsen, Dworkin, Hart e Maccormick**. São Paulo: Almedina, 2022. (Coleção UCB).
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira**. 4.ed. Lisboa: Verbo, 1987.
- BASCUÑAN V., Antonio. *La Función Judicial en la Teoría Pura del Derecho*. In: OLIVA, Claudio (ed.). **Estudios sobre Hans Kelsen**. Valparaíso-Chile, *Universidad de Valparaíso – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, 1996, p. 305-318.
- BOBBIO, Norberto. *La Teoría Pura del Derecho y sus Críticos*. In: OLIVA, Claudio (ed.). **Estudios sobre Hans Kelsen**. Valparaíso-Chile, *Universidad de Valparaíso – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, 1996, p. 377-405.
- BORGES, José Souto Maior. O Direito como Fenômeno Lingüístico, o Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo (*sic*). **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, n. 4, 1988, p. 11-58.
- _____. O Direito como Fenômeno Lingüístico, o Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo (*sic*). In: **Ciência Feliz (Sobre o Mundo Jurídico e Outros Mundos)**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1994, p. 123-171.
- _____. **O Contraditório no Processo Judicial (uma visão dialética)**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- _____. **Ciência Feliz**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

¹⁶⁹ ITALO PAOLINELLI MONTI, *Palabras del Decano de la Facultad*, in CLAUDIO OLIVA (ed.), **Estudios sobre...**, *op. cit.*, p. 18-19.

¹⁷⁰ **Ciência Feliz**, p. 11.

¹⁷¹ MARIO SGARBOSSA, **Os Santos e os Beatos da Igreja do Ocidente e do Oriente**, p. 583-584; DAVID HUGH FARMER, *The Oxford Dictionary of Saints*, p. 500-501; ALBAN BUTLER, **Vida dos Santos de Butler**, v. X, p. 149-162; CARLOS JOSAPHAT, **As Santas Doutoradas: Espiritualidade e Emancipação da Mulher**, p. 69-101; MAXIMILIANO HERRAIZ, Santa Teresa de Jesus in PATRÍCIO SCIADINI (coord.), **Santas e Santos que Influenciaram o II Milênio**, p. 425-471; TERESA DE ÁVILA, **Escritos de Teresa de Ávila**, *passim*.

- BRITO, Lucas Galvão de. Prefácio. In: CUNHA, Carlos Renato. **Praticabilidade Tributária: Eficiência, Segurança Jurídica e Igualdade**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 11-13. (Direito Tributário UFPR).
- CALSAMIGLIA, Albert. *Ensayo sobre Dworkin*. In: **Los Derechos en Serio**. Traducción: Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1999, p. 7-29.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução: A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Gulbenkian, 1989.
- _____. **El Sistema en la Jurisprudencia**. Tradução: Juan Antonio García Amado. Madrid: *Fundación Cultural del Notariado*, 1998.
- CAPELLA, Juan-Ramon. **El Derecho como Lenguaje – Un Análisis Lógico**. Barcelona: Ariel, 1968.
- CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. 4.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.
- CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **A Regra-Matriz do ICM**. Tese (Livre Docência em Direito Tributário) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 1981.
- _____. **ICMS. Revista de Direito Tributário**. São Paulo, RT, nº 48, abr./jun. 1989, p. 176-185.
- _____. Sobre os Princípios Constitucionais Tributários. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, RT, nº 55, jan./mar. 1991, p. 143-155.
- _____. **Curso de Direito Tributário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2013.
- _____. **Curso de Direito Tributário**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica (sic)**. V. I. Coimbra: Coimbra, 2003.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do Direito e Modernidade: Dworkin e a Possibilidade de um Discurso Instituinte de Direitos**. Curitiba: JM, 1995.
- _____. Ronald Dworkin. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2006, p. 259-263.
- CHUEIRI, Vera Karam de e KOZICKI, Katya. Dworkin, A Leitura Moral da Constituição e a Unidade do Valor. In: FONSECA, Angela Couto Machado e HANSEN, Thiago Freitas (org.). **Grandes Debates Jurídicos da Teoria e Filosofia do Direito: A Consolidação de um Campo de Pesquisa**. Curitiba: NEFIT, 2022, p. 46-72.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Hermenêutica Kelseniana. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; e PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direito, Cidadania e Justiça: Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas**. São Paulo: RT, 1995, p. 44-60.
- _____. **Para Entender Kelsen**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária: Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte (sic)**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CUNHA, Carlos Renato. **O Simples Nacional, a Norma Tributária e o Princípio Federativo: Limites da Praticabilidade Tributária**. Curitiba: Juruá, 2011.
- _____. **Praticabilidade Tributária: Eficiência, Segurança Jurídica e Igualdade**. São Paulo: Almedina, 2021. (Direito Tributário UFPR).
- DIAS TOFFOLI, José Antonio e RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Hans Kelsen, o Jurista e suas Circunstâncias (Estudo Introdutório para a Edição Brasileira da “Autobiografia” de Hans Kelsen). In: **Autobiografia de Hans Kelsen**. 4.ed. Tradução: Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. XIII-LXIII.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico: Teoria da Validade e da Interpretação do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- DOMINGOS, Guilherme Moro. A Teoria da Interpretação em Hans Kelsen. In: KOZICKI, Katya e CHUEIRI, Vera Karam de (coord.). **Estudos em Direito, Política e Literatura: Hermenêutica, Justiça e Democracia**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 17-32.
- DWORKIN, Ronald. **El Imperio de la Justicia**. 2.ed. Barcelona: Gedisa, 1992.
- _____. **Los Derechos en Serio**. Traducción: Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1999.
- _____. **A Justiça de Toga**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Biblioteca Jurídica WMF).
- ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao Positivismo Jurídico: Princípios, Regras e o Conceito de Direito**. Porto Alegre: Fabris, 2001.
- ENGLISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 6.ed. Tradução: João Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1988.
- FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. 4.ed. Tradução: Manuel A. Domingues de Andrade. Coimbra: Arménio Amado, 1987.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **O Conceito de Sistema no Direito: Uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask**. São Paulo: RT e USP, 1976.
- _____. **Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- _____. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1989.
- _____. Por Que Ler Kelsen, Hoje ? In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 13-20.
- _____. **Direito, Retórica e Comunicação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

- _____. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. A Melhor Interpretação Constitucional *versus* A Única Resposta Correta. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, Del Rey, nº 2, jul./dez. 2003, p. 279-316.
- GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al Estudio del Derecho**. 27.ed. México: Porrúa, 1977. Consultamos a 27ª edição, de 1977, mas a original é de 1940.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- GUIBOURG, Ricardo A.; GHIGLIANI, Alejandro M. e GUARINONI, Ricardo V. **Introducción al Conocimiento Jurídico**. Buenos Aires: Astrea, 1984. (*Filosofía y Derecho*, 11).
- HART, Herbert L. H. **O Conceito de Direito**. Tradução: Armino Ribeiro Mendes. Lisboa: Gulbenkian, 1986.
- JESTAEDT, Matthias. Introdução. In: **Autobiografia de Hans Kelsen**. 4.ed. Tradução: Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 1-22.
- KALINOWSKI, Georges. **Introducción a la Lógica Jurídica**. Traducción: Juan A. Casaubon. Buenos Aires: EUDEBA, 1973.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2.ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2.ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Gulbenkian, 1989.
- LOSANO, Mario G. **Teoría Pura del Derecho: Evolución y Puntos Cruciales**. Traducción: Jorge Guerrero R. Bogotá-Colombia: Temis, 1992.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- MÉTALL, Rudolf Aladar. **Hans Kelsen y su Escuela Vienesa de la Teoría del Derecho**. In: OLIVA, Claudio (ed.). **Estudios sobre Hans Kelsen**. Valparaíso-Chile, *Universidad de Valparaíso – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, 1996, p. 21-29.
- MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 2.ed. Tradução: Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes. Atividade Jurisdicional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Diálogo com a Obra de Ronald Dworkin. In: KOZICKI, Katya e CHUEIRI, Vera Karam de (coord.). **Estudos em Direito, Política e Literatura: Hermenêutica, Justiça e Democracia**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 55-78.
- PAOLINELLI MONTI, Italo. **Palabras del Decano de la Facultad**. In: OLIVA, Claudio (ed.). **Estudios sobre Hans Kelsen**. Valparaíso-Chile, *Universidad de Valparaíso – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, 1996, p. 15-19.
- PEÑA GONZÁLEZ, Carlos. **Discreción e Interpretación Judicial: Las Tesis de Dworkin**. In: IRARRAZABAL COVARRUBIAS, Jaime *et al.* **Interpretación, Integración y Razonamiento Jurídicos**. Santiago de Chile: Jurídica, 1992, p. 229-242.
- PORTO MACEDO JUNIOR, Ronaldo. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. Ronald Dworkin – Teórico do Direito. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP**, nº 1, São Paulo, PUC/SP, abr./2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>. Acesso em: 25.10.2022.
- REALE, Miguel. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- _____. **Lições Preliminares de Direito**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. O Terceiro Kelsen (A Propósito da Teoria Geral das Normas, obra póstuma de Hans Kelsen). In: **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 195-208.
- _____. **O Direito Como Experiência (Introdução à Epistemologia Jurídica)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- RECASÉNS SICHES, Luis. **Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho**. 2.ed. México: Porrúa, 1973.
- SGARBI, Adrian. Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito). In: **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. **HANS KELSEN (Ensaio Introdutório)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. **O Mundo de Kelsen**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. (Filosofia e Direito).
- SCHILD, Wolfgang. **Las Teorías Puras del Derecho (Reflexiones sobre Hans Kelsen y Robert Walter)**. Bogotá-Colombia: Temis, 1983. (*Monografías Jurídicas*, 32).
- SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica Jurídica: Seus princípios fundamentais no Direito Brasileiro**. V. 1 e 2. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, [198?].
- SQUELLA NARDUCCI, Agustín. **Palabras Preliminares**. In: OLIVA, Claudio (ed.). **Estudios sobre Hans Kelsen**. Valparaíso-Chile, *Universidad de Valparaíso – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, 1996, p. 9-13.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus Principais Fundamentos**. 2.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- VERNENGO, Roberto Jose. **Curso de Teoría General del Derecho**. 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.
- VIEIRA, José Roberto. **A Regra-Matriz de Incidência do IPI: Texto e Contexto**. Curitiba: Juruá, 1993.
- _____. O IRPF e o Direito Fundamental à Igualdade: Um Tributo de Dupla Personalidade ! In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; e CORREIA NETO, Celso de Barros (coord.). **Tributação e Direitos Fundamentais conforme a Jurisprudência do STF e do STJ**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 164-226. (IDP).

- _____. e VALLE, Maurício Dalri Timm do. Direitos Fundamentais Tributários: Em Busca dos Fundamentos da sua Fundamentalidade. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.) e SOUZA, Priscila de (org.). **Texto e Contexto no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses e IBET, 2020, p. 757-794.
- VIGO, Rodolfo Luis. *El Anti-Positivismo Jurídico de Ronald Dworkin*. In: **Perspectivas Iusfilosóficas Contemporáneas: Ross, Hart, Bobbio, Dworkin, Villey**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991, p. 167-208.
- VILANOVA, Lourival. **O Problema do Objeto da Teoria Geral do Estado**. Recife: Imprensa Oficial, 1953.
- _____. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: RT e EDUC, 1977.
- WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Fabris, 1984.

2. Obras Não Jurídicas

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi (coord.). 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- ÁVILA, Teresa. **Escritos de Teresa de Ávila**. São Paulo: Loyola, 2001.
- BORGES, José Souto Maior. **Ciência Feliz**. 4.ed. São Paulo: Noeses, 2021.
- BUTLER, Alban. **Vida dos Santos de Butler**. V. X. Tradução: Atílio Brunetta. Petrópolis-RJ: Vozes, 1992.
- COSTA, Newton da. **O Conhecimento Científico**. 2.ed. São Paulo: Discurso, 1999.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.
- ECO, Umberto. **Conceito de Texto**. Tradução: Carla de Queiroz. São Paulo: T. A. Queiroz e EDUSP, 1984.
- FARMER, David Hugh. **The Oxford Dictionary of Saints**. 5.ed. New York: Oxford University Press, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. Sobre o “Humanismo” – Carta a Jean Beaufret, Paris. In: **Conferências e Escritos Filosóficos**. Tradução: Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XLV).
- HERRAIZ, Maximiliano. Santa Teresa de Jesus. In: SCIADINI, Patrício (coord.). **Santas e Santos que Influenciaram o II Milênio**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 425-471.
- JOSAPHAT, Carlos. **As Santas Doutoras: Espiritualidade e Emancipação da Mulher**. São Paulo: Paulinas, 1999, p. 69-101.
- MORRIS, Charles W. **Fundamentos da Teoria dos Signos**. Tradução: Paulo Alcoforado e Milton José Pinto. Rio de Janeiro e São Paulo: Eldorado e EDUSP, 1976.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- NÖTH, Winfried e SANTAELLA, Lúcia. **Semiótica**. São Paulo: Experimento, 1999.
- POPPER, Karl. **Conjecturas e Refutações (O Progresso do Conhecimento Científico)**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1980. (Pensamento Científico).
- SGARBOSSA, Mario. **Os Santos e os Beatos da Igreja do Ocidente e do Oriente**. Tradução: Armando Braio Ara. São Paulo: Paulinas, 2003.
- VAUX, R. de *et al.* (dir.). **A Bíblia de Jerusalém**. Tradução: Gilberto da Silva Gorgulho *et al.* (coord.). São Paulo: Paulinas, 1981.
- VOGT, Carlos. **Linguagem, Pragmática e Ideologia**. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1989. (Linguagem e Cultura, 4).
- WITTGENSTEIN Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico e Investigações Filosóficas**. Tradução: M. S. Lourenço. Lisboa: Gulbenkian, 1987.